GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-599/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/17763/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1454849**
ÓRGÃO	:	**INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS**
RESPONSÁVEL	:	**LAERCIO ARRUDA**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**
INTERESSADO	:	**ISAO MOTOMIYA**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Isao Motomiya**, nascido em 17/10/1943, ocupante do cargo de Profissional da Saúde Publica/Médico, classe F, prontuário 500922-2, da Secretaria Municipal de Saúde de Dourados/MS, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 587/2014 (f. 036/038), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.3, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão no artigo 40, § 1º, II c/c do art. 201, § 2º da Constituição Federal, bem como art. 1º, § 5º da Lei 10.887/04 a qual foi concedida através da Portaria 072/13, publicada no D.O. nº 3595 de 25/10/13;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais ao tempo de contribuição e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 16574/2014 (f. 39), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Lei nº 3.150/05, conforme Portaria "P" 072/13, publicada no D. Oficial de Dourados nº 3595 de 25 de outubro de 2013, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 05 e foram fixados proporcionais ao tempo de contribuição.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Isao Motomiya*, nos termos dos artigos 40, § 1º, II e 201, § 2º da Constituição Federal, c/c art. 1º, § 5º da Lei Federal 10.887/04, bem como no artigo 48 da Lei Municipal 108/06.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 19 de fevereiro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB